SENTENÇA

Processo Digital n°: 1013546-03.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: **Devair Ferreira Rodrigues**

:

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará ajuizado por **Devair Ferreira Rodrigues**. Alega, em síntese, que é incapaz de gerir sua própria pessoa, encontrando-se em curatela provisória. Aduziu ser proprietário de um veículo marca *Ford*, modelo *Del Rey Ghia*, ano 1988, o qual não vinha sendo utilizado em razão de seu péssimo estado de conservação. Por isso, sua irmã identificou um comprador e alienou o bem pelo valor de R\$ 1.000,00, que o reformou integralmente. Disse que sua filha não agiu de má-fé ao alienar o veículo, sendo o valor obtido com a venda empregado para custear seus gastos. Como está sob curatela provisória, pleiteia a concessão do alvará, para que sua curadora possa realizar a transferência do bem ao atual possuidor. Juntou documentos.

Foram esclarecidas as questões elencadas pelo Ministério Público e aguardado o julgamento da ação de interdição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deve ser acolhido.

Com efeito, há veracidade nas alegações da parte requerente acerca da alienação do veículo de sua propriedade. Consta que este estava em péssimo estado de conservação e foi alienado, sendo o produto da venda empregado em benefício da própria parte curatelada. Não há óbice ao acolhimento da pretensão, pois isto visa apenas regularizar uma situação de fato, da qual não se vislumbra prejuízo ao incapaz.

Ademais, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, aplica-se o artigo 723, parágrafo único, do Código de Processo Civil: *O juiz não é obrigado a observar critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna*.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para deferir o alvará pleiteado, a fim de que a curadora do requerente possa transferir e licenciar o veículo mencionado na petição inicial junto ao atual possuidor, assinando todos os documentos necessários, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará, sendo desnecessária a prestação de contas ante o singelo valor do bem.

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000 do Código de Processo Civil), fica anotado o trânsito em julgado na data da prolação desta sentença, dispensando-se o Cartório de emitir certidão.

Custas na forma da lei.

Decorridos 30 dias após a expedição do alvará, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa no sistema.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 14 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA